



Número: **5138753-10.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.874.167,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GELOSO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (AUTOR)	
	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME (AUTOR)	
	LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
GELOSO PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO)

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
SONHO IMOVEL EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUZMARINA BATISTA E ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDRADE, ANTUNES E HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (ADVOGADO)
RONDON PESSOA DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE ONOFRE BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBEM RIBEIRO NETO (ADVOGADO)
MARCILIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AGNALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ADVOGADOS - CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AGNALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUBEM RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ELIZABETH DE SOUZA PEDRALHO DIAS (ADVOGADO) LILIANA PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BRAGA DIAS (ADVOGADO) GUSTAVO DINIZ ABRANTES (ADVOGADO) ROGER SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GABRIELA TRAJANO GRANHA (ADVOGADO) GILCELIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIANA MOURAO MENDES (ADVOGADO) JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO (ADVOGADO) NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LEITE GONSALEZ MOTTA (ADVOGADO) FREDERICO VELOSO GOULART (ADVOGADO) DAVID RIBEIRO REZENDE (ADVOGADO) MARIO SERGIO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GONCALVES DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56064645	13/11/2018 17:22	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5138753-10.2018.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, GELOSO PARTICIPACOES LTDA, MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME

Recuperação Judicial

Vistos, etc.

RELATÓRIO

FRIGOGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA, MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA. , já qualificadas nos autos, requereram com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Relataram em síntese, a existência de grupo econômico com a necessária formação do litisconsórcio ativo, identidade de um mesmo sócio-controlador entre as 03 recuperandas; a existência de credores semelhantes, obrigações e negócios entrelaçados (comércio de pizzaria, restaurante, bebidas e afins complementados pela indústria de gelo).

Narraram que seus negócios sempre foram pautados na responsabilidade e ética com seus empregados e no cumprimento de suas obrigações com o poder público e fornecedores desde o ano de 1970. Aduziram que o sucesso



nos negócios foi alcançado, fazendo com que o Grupo, fundado pelo empresário Antônio César Pires de Miranda, pai dos sócios-controladores, Marcos Túlio Ribeiro de Miranda e Antônio Cesar Pires de Miranda Junior (ambos filhos do primeiro casamento), seja reconhecido no meio empresarial e na praça. No ano de 1992, o pai doou 99% das quotas sociais para os filhos que passaram a ser os controladores. Estes criaram rede de franquia, expandiram a marca Pizzaria Mangabeiras para outras áreas da região metropolitana de Belo Horizonte e desenvolveram um sistema de entrega de pizzas. Com o retorno do pai dos Estados Unidos e a disposição deste de voltar a participar dos negócios ocorreu a ruptura societária por conta do relacionamento dos sócios controladores com a nova esposa e os dois filhos deste segundo casamento do pai. Foram ajuizadas ações de nulidade da doação em trâmite na 2ª Vara empresarial, na qual foi deferida ordem antecipatória com indisponibilidade de cotas, inalienabilidade de bens (Fazenda Geloso 96 hectares matrícula nº 37.867), dentre outras determinações. A indisponibilidade patrimonial e societária das requerentes, cumulada com a crise financeira, a partir do ano de 2006 e 2007, fizeram os sócios filhos donatários restabelecer as atividades empresariais da Mangabeiras Alimentos Ltda, possibilitando fechar novos contratos de franqueamento, com a nova franqueadora Mangabeiras Alimentos Ltda., o que fez necessária a utilização de novos recursos financeiros, em face da impossibilidade do emprego de recursos patrimoniais., o que resultou em restrições de liquidez. A requerente Frigogel Comércio e Indústria de Gelo Ltda. (fabricação e venda de gelo – marca Geloso), no ano de 2011, em razão da inauguração da indústria concorrente Gelótimo, contratou gerentes comerciais e empregados da requerente Frigogel, e, do dia pra noite, os clientes da requerente informaram que não mais queriam o fornecimento da marca Geloso, o que fez despencar em mais de 50% as vendas acarretando grande impacto no faturamento anual e, ao recolher os freezers e câmaras frias, dadas em comodato para uso dos seus produtos, encontrou os equipamentos em péssimo estado de conservação ou perdidos, impactando, ainda mais na crise econômica. Destacam que no cenário desastroso de crise, ainda passou a responder por aproximadamente 60 ações trabalhistas, o que ocasionou dívida tributária também. Neste cenário nefasto, os sócios Antonio César Junior e Marco Túlio, optaram socorrer a requerente Frigogel com recursos financeiros restantes da Mangabeiras Alimentos Ltda, a qual se tornou credora da requerente Frigogel, a qual não possuía mais crédito no mercado. Em virtude da crise financeira que assolava as requerentes, os sócios controladores Antonio Cesar Júnior e Marco Túlio, lançaram condomínio horizontal, na região de Rio Acima, onde a requerente Geloso Participações Ltda. possuía grande território imobiliário urbano, denominado Condomínio Residencial Trilhas do Ouro. Em razão disto, a nova família distribuiu ação anulatória contra este patrimônio também, movida pelo filho Augusto César, decisão que arruinou a atividade loteadora, manteve apenas os negócios já celebrados e inviabilizou o empreendimento imobiliário. Para piorar, após perdas insuperáveis nos anos de 2014 a 2016, houve o inadimplemento dos contratos de franquia da maioria de suas franqueadas, dentre elas as 4 franqueadas titularizadas pelo Sr. Antônio César e a nova família (BelvederePizza, Buritys Pizza Ltda., Gutierrez Pizza Ltda. e Restaurante e Pizzaria Viarella Ltda., cuja dívida chegou no importe de R\$ 1.000.000,00, o que gerou uma rescisão de todos os contratos de franquia celebradas com as respectivas sociedades empresárias de titularidade do genitor e, em razão do mau uso da marca, foi distribuída ação nº 5013211-16.2017.8.13.0024, onde foi reconhecida a conexão entre a presente demanda e a ação de nulidade, bem como foi distribuído, ainda, uma ação de prestação de contas processo nº5009080-95.2017.8.13.0024., a qual foi redistribuída para a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Dizem que as sociedades constituídas pelo Sr. Antônio César e família suspenderam a comercialização da marca Pizzaria Mangabeiras e, no dia 16/03/17, fizeram um encontro com aproximadamente 100 empregados e informaram do encerramento das atividades, dispensa coletiva sem pagamento das rescisões, o que fez chover ações trabalhistas contra a Mangabeiras Alimentos Ltda, em virtude de ser do mesmo grupo econômico, só os depósitos recursais já chega ao total de R\$ 1.230.000,00, restando inviável a discussão jurídica de apurar de quem é a responsabilidade. Revelam que a



viabilidade econômica das empresas, que necessitam de um tempo para superar a crise, que as marcas Geloso e Pizzaria Mangabeiras são tradicionais e a retomada da economia pode amenizar a situação. Por fim, falam do atendimento dos requisitos para o deferimento do processamento da RJ, da à causa o valor de R\$ 14.874.167,07, requerem seja deferido o pagamento das custas ao final do processo.

Assim sendo, requerem o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Com a inicial juntaram diversos documentos – ID Nº 52970767 a 52971052 – DATA: 1º/10/18.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Litisconsórcio Ativo:

Em relação a possibilidade das três empresas ingressarem conjuntamente com pedido de recuperação judicial, a jurisprudência mineira entende ser possível, desde que as empresas sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO CONJUNTAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 11.101/05, embora silente, não veda a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, especialmente quando as recuperandas integram um mesmo grupo econômico de fato, composto pela mesma formação societária e orientado pelo mesmo controle diretivo.

O litisconsórcio ativo, contudo, não autoriza a apresentação unificada do plano de recuperação e tampouco a sua votação conjunta, sob pena de ofensa ao princípio do *par s c o n d i t i o c r e d i t o r u m*. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0441.15.000772-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0016, publicação da súmula em 20/09/2016)”

No caso em comento, extrai-se dos contratos sociais das empresas que há coincidência entre seus sócios e administradores, além de exercerem atividades sociais complementares. Assim, está comprovada a existência de



Grupo Econômico Empresarial e a possibilidade de ingressarem com pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Da competência do Foro de Belo Horizonte:

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o Juízo competente para processar a recuperação judicial será o do local do principal estabelecimento da devedora ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Através das certidões simplificadas das empresas na JUCEMG, verifica-se que a empresa MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA teve o início de suas atividades em 2006, estando sediada em Belo Horizonte, enquanto que as empresas GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede em Belo Horizonte, cartório de registro civil das pessoas jurídicas, tiveram suas atividades iniciadas em 01/04/1993 FRIGOGEL também tem sede em Belo Horizonte. O Juízo desta capital é o competente para processamento do presente pedido.

Do pedido de processamento da Recuperação Judicial:

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que as sociedades autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades há anos, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelas empresas, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessaram e também retratam a perspectiva de que elas possam se reerguerem. Apresentaram todos os documentos exigidos na legislação pertinente.

Dessa forma, as sociedades autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Considerando-se, portanto, que a recuperação judicial implica novação dos débitos anteriores ao pedido e que, no caso de eventual decretação de falência, haverá a reconstituição dos direitos e garantias, nas condições originalmente contratadas, não é possível a desconstituição dos protestos e negativações realizados, sob pena de frustrar os efeitos ripristinatórios decorrentes do instituto de novação trazido pela Lei de Falências.

Por fim, tendo sido observados os requisitos e, em linha de princípio, tratarem-se de pessoas jurídicas que podem vir a recuperar-se (possível viabilidade econômica das requerentes e marca conhecida no mercado), deixo de designar a perícia prévia.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de: **MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 08.288.786/0001-04, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4.200, bairro Cruzeiro, CEP 30.130-009, Belo Horizonte/MG; **GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 42.963.165/0001-09, com sede no mesmo endereço da primeira e **FRIGOGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.670.291/0001-65, com sede na Av. Presidente Carlos Luz, 662, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte /MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial INOCÊNCIO DE PAULA advocacia & Consultoria Jurídica, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar - Belo Horizonte/MG, www.inocenciodepaulaadogados.com.br Tel: 31 255-3174, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão bem como o Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas,

H) Determinar que sejam oficiados os Cartórios de Protesto da Comarca de Belo Horizonte/MG e Pedro Leopoldo/MG, bem como que se oficiem os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), ordenando a sustação dos apontamentos em nome das empresas, em relação aos débitos anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 13 de novembro de 2018

Cláudia Batista

